

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 2009

Revoga o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autor: Deputado RICARDO BARROS
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei complementar em epígrafe revogar o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para retirar do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para responder a consultas feitas em tese sobre matéria eleitoral.

Transcrevemos, a seguir, a bem elaborada justificação apresentada pelo Autor da proposição:

O Código Eleitoral, no inciso XII de seu art. 23, dá, ao Tribunal Superior Eleitoral a competência de “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. Aos Tribunais Regionais eleitorais, de sua vez, compete “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido

político” (art. 30, inciso VIII).

As respostas a tais consultas não vinculam as instâncias inferiores, nem o próprio órgão respondente. Têm caráter meramente administrativo e servem apenas como orientação sobre a interpretação de situações hipotéticas em face dos textos legais. Refletem o entendimento dps membros das Cortes Eleitorais em determinado momento, uma vez que a composição daqueles Colegiados tem grande rotatividade, em razão da duração dos mandatos de seus integrantes (dois anos, com possibilidade de recondução por igual período).

A despeito de seu caráter não vinculante, consideramos que esse instituto, em nosso ordenamento infraconstitucional, não constitui fator positivo para a evolução da jurisprudência em matéria eleitoral. Ao contrário, não deixa de ser um “engessamento” do direito pretoriano, pois a aplicação da lei aos casos concretos é que deve gerar o aperfeiçoamento da legislação.

*Ao interpretar, em tese, situações próprias do Direito Eleitoral, nossos Tribunais, na prática, substituem-se ao legislador federal, induzindo as outras instâncias a dar aos textos legais aplicação uniforme, que, muitas vezes, se distancia da **ratio legis** que os informou.*

Diferente é a hipótese das súmulas da jurisprudência dominante nos Tribunais, pois que se trata de reiteração de entendimentos em face de casos concretos. Embora não vinculantes, servem elas para orientar outras instâncias de decisão na atividade precípua do Poder Judiciário, que é a efetiva aplicação da lei.

Ademais, deve-se considerar que a função administrativa que tradicionalmente foi conferida à Justiça Eleitoral – a de baixar resoluções para a fiel aplicação da legislação específica – torna despicienda sua competência para responder a consultas em tese.

O processo foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD). Está a proposição sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritário.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Trata-se de direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União, com veiculação por meio de lei ordinária. A iniciativa é concorrente, uma vez que não é reservada a qualquer outro órgão ou Poder.

A proposição é constitucional e jurídica. Não há óbices de natureza formal ou material à sua aprovação.

Quanto ao **mérito**, entretanto, permitimo-nos fazer algumas ponderações em favor das consultas sobre matéria eleitoral respondidas pelas Cortes da Justiça Especializada.

Embora o entendimento expresso nas respostas às consultas não tenha efeito vinculante, nem para as instâncias inferiores nem para o próprio órgão respondente, quer-nos parecer, tendo em vista as peculiaridades da Justiça Eleitoral, que tais consultas são de grande valia, tanto para os cidadãos, quanto para os demais órgãos desse ramo do Poder Judiciário.

No regime republicano, a temporariedade dos mandatos é postulado básico. A finalidade precípua da Justiça Eleitoral é a organização dos pleitos e a consequente proclamação e diplomação dos eleitos, com o propósito de concretizar a **democracia representativa**. Nesse contexto, a **celeridade**, ao lado da **preclusão**, constitui um dos pilares do direito eleitoral.

Consideramos, pois, de grande valia para a aplicação da lei, no âmbito da Justiça Eleitoral, a oportunidade que se abre aos julgadores, por meio da resposta às consultas feitas em tese, de analisar aspectos não muito claros da legislação, para permitir sua apreciação célere por outras instâncias.

A resposta às consultas permite aos cidadãos e aos partidos políticos nortear-se por balizamentos mais seguros na interpretação e na obediência da lei eleitoral.

Por essas razões, entendemos que a supressão desse instituto, como pretende a proposição sob exame, não significa um

aprimoramento na aplicação da lei eleitoral. Pelo contrário, dificultaria essa aplicação.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 522, de 2009, e, quanto ao **mérito**, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator